

LEI Nº 17.867/2013

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as competências, a estrutura organizacional e o funcionamento da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, a expressão Controladoria Geral do Município será representada pela sigla CGM.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A CGM, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, dotado de autonomia funcional, tem por finalidade precípua assistir ao Prefeito na defesa do patrimônio público, no controle interno, na prevenção e combate à corrupção, no incremento à transparência da gestão e na racionalidade dos gastos públicos.

§ 1º Sujeitam-se à CGM, além de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, entre essas as Associações com ou sem fins lucrativos, que recebam verba pública municipal.

§ 2º Integra a CGM o órgão central do subsistema de auditoria previsto no Capítulo IV da Lei 14.512, de 17 de janeiro de 1983.

Art. 3º A coordenação, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno do Município do Recife - SCI - serão exercidos pela Controladoria Geral do Município - CGM.

Parágrafo Único - Considera-se Sistema de Controle Interno do Município do Recife - SCI o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

Art. 4º A CGM deverá avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos municipais, cabendo-lhe apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º Compete à Controladoria Geral do Município - CGM:

I - apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que

resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Município;

III - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

IV - organizar e manter atualizado cadastro institucional de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo;

V - fiscalizar a guarda e aplicação do dinheiro, valores e outros bens do Município, ou a este confiados;

VI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

VII - examinar a eficiência e o grau de confiabilidade dos controles financeiros, orçamentários e patrimoniais existentes nos órgãos e entidades municipais;

VIII - definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais;

IX - fiscalizar as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam transferências à conta do orçamento municipal ou que tenham contratado financiamentos ou operações de crédito com garantia do Município;

X - examinar se os recursos, oriundos de quaisquer fontes das quais a administração do Poder Executivo participe como gestora ou mutuária, foram adequadamente aplicados de acordo com os projetos e atividades a que se refere;

XI - elaborar relatórios, pareceres ou certificados dos exames, avaliações, análises e verificações realizadas;

XII - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelo Controlador Geral do Município;

XIII - exercer o controle de operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Município;

XIV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XV - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XVI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

XVII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XVIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

XIX - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XX - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XXI - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais que estejam sob a

responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XXII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Estadual, se for o caso;

XXIII - verificar a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XXIV - executar a auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

XXV - apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XXVI - organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;

XXVII - definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, observando as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

XXVIII - determinar a abertura de sindicância e de inquérito administrativo quando, no exercício de suas atribuições, verificar a possível ocorrência de ilícito administrativo por parte de agente público ou de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista municipal;

XXIX - promover o controle social e a transparência da gestão pública, inclusive através da rede internacional de computadores;

XXX - acompanhar a gestão dos investimentos do Regime Próprio da Previdência Social e a compatibilidade com as metas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XXXI - verificar o resultado da avaliação atuarial do Regime Próprio da Previdência Social e a aplicação das medidas proposta;

XXXII - analisar previamente o impacto da adoção de medidas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas de caráter continuado;

XXXIII - examinar a regularidade do processamento das despesas em todas as suas fases;

XXXIV - verificar a obediência dos agentes públicos municipais aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º A direção superior da CGM cabe ao Controlador Geral do Município.

Art. 7º Nos assuntos de interesse da CGM, os contratos e convênios serão subscritos pelo Controlador Geral do Município, sem prejuízo da assinatura de outras autoridades previstas na legislação municipal.

Art. 8º O Controlador Geral do Município poderá expedir portarias e instruções para o disciplinamento interno da CGM.

Art. 9º O Controlador Geral do Município representará ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado quando a CGM verificar a ocorrência, em tese, de ilícito de natureza administrativa ou penal.

#### CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10 No exercício de suas atribuições, as determinações exaradas pela Controladoria Geral do Município - CGM têm natureza cogente, caracterizando o seu injustificado descumprimento infração administrativa.

Art. 11 O Controlador Geral do Município e suas equipes técnicas terão, no exercício de suas atribuições legais, as seguintes garantias:

I - independência funcional para o desempenho das atividades;

II - livre acesso a locais, pessoas, documentos, informações e banco de dados, sempre que necessário à obtenção de elementos indispensáveis ao exercício das suas atribuições, mediante prévio conhecimento do responsável pela unidade organizacional objeto do procedimento;

III - autonomia para o planejamento, organização, execução e apresentação dos trabalhos de controle, assumindo total responsabilidade pelos relatórios, informações e recomendações apresentados à Administração e aos órgãos de controle e fiscalização externos;

IV - competência para requerer aos responsáveis pelas unidades organizacionais:

- a) documentos e informações necessárias, inclusive fixando prazo para atendimento;
- b) espaço físico e demais condições indispensáveis ao exercício da função.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento das disposições contidas neste artigo, por parte da unidade organizacional municipal, o Controlador Geral do Município comunicará o fato ao Prefeito e determinará a abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, se for o caso.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS SERVIDORES LOTADOS NA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 12 O servidor lotado na CGM deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas atribuições, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à chefia superior.

§ 1º A divulgação de informações relacionadas às atividades da CGM que não tenham natureza sigilosa deverá ser precedida de autorização do Controlador Geral do Município.

§ 2º A previsão constante no caput deste artigo aplica-se aos servidores que mesmo não estando lotados na CGM exerçam funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno.

Art. 13 Sem prejuízo de outros deveres previstos na legislação pertinente, os servidores lotados na CGM deverão informar ao Controlador Geral do Município sobre indícios de ilícitos administrativos e penais verificados quando do exercício de suas atribuições.

Art. 14 Não podem ser lotados na CGM servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestores ou responsáveis por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 No âmbito do Município do Recife, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os empregados de entidades estatais de direito privado que estejam lotados na CGM terão mantidos todos os direitos previstos nos Planos de Carreira de suas respectivas áreas de atividade.

Art. 16 A forma de remuneração dos Auditores do Tesouro Municipal - ATM - lotados na CGM será idêntica a dos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria de Finanças, inclusive em relação à Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF - e à Gratificação de Superação de Metas Fiscais - GSMF.

Parágrafo Único - Salvo as hipóteses previstas no art. 28 da Lei 17.239, de 07 de julho de 2006, a apuração da GPF dos Auditores do Tesouro Municipal lotados na Controladoria Geral do Município terá as suas regras estabelecidas em Portaria do Controlador Geral do Município.

Art. 17 Ficam criadas 10 (dez) Gratificações de Controle Interno - GCI - para exercício de servidores públicos na Controladoria Geral do Município, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Art. 18 O inciso VII do artigo 187, e o inciso I do artigo 208, ambos da Lei 14.728, de 08 de março de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187 ...

VII - obediência às ordens superiores e às determinações emanadas pela Controladoria Geral do Município, salvo quando manifestamente ilegais."

"Art. 208 ...

I - o Prefeito, o Controlador Geral do Município e os Secretários Municipais ou autoridades de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;"

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 Fica revogado o artigo 4º da Lei 17.707, de 20 de maio de 2011.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de Maio de 2013.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 07/2013 Autoria do Poder Executivo.